



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm Pública
para os devidos fins.

Em 14/06/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson BRANDÃO

para relatar

Em 16/06/16

Presidente Comissão de Administração
Pública

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Projeto de Lei nº. 27/2016 que:

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

Autor: Estado do Piauí.

Relator: Dep. Wilson Brandão

I – BREVE RELATO DO PEDIDO

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, encaminhou a Assembleia Legislativa do Estado, projeto de Lei que Altera a Lei Complementar nº. 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O presente projeto propõe a reestruturação dos cargo públicos e carreira dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Fazenda – SEFAZ, a fim de aumentar para 02(dois) anos, prorrogáveis por igual período, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos do referido órgão estadual.

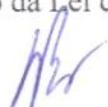
A legalidade do referido processo foi analisado perante a Comissão de Constituição e Justiça e o voto foi pela aprovação da Matéria.

Examinada a questão, passe-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE

Cuida- se do pedido do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, a alteração da Lei complementar 62, de 26 de dezembro de 2005, no qual requer a alteração do



art. 12º § 5º, que prevê a alteração da validade do concurso público de 02(dois) anos prorrogável uma vez por igual período.

Assim, o art. 12 § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

§ 5º. O prazo de validade do concurso públicos para provimento de cargos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ será de 2(dois) anos, contados a partir da homologação do resultado, prorrogável por igual período, por ato do Governador do Estado.

A Constituição Federal no art. 37, III, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

O Princípio da legalidade é fundamento do Estado democrático de direito, tendo por fim combater o poder arbitrário do Estado. Os conflitos devem ser resolvidos pela lei e não mais através da força.

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deve cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.



Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Assim, se diz que no campo do direito público a atividade administrativa deve estar baseada numa relação de subordinação com a lei.

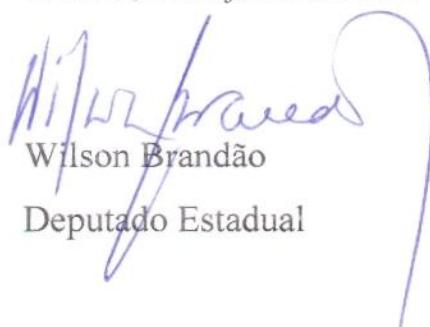
Portanto, a Administração Pública deve respeitar as regras Constitucionais, pelo fato de que a Constituição é que estabelece os prazos do Concurso público, não podendo uma Lei Estadual ir de encontro a Lei Maior.

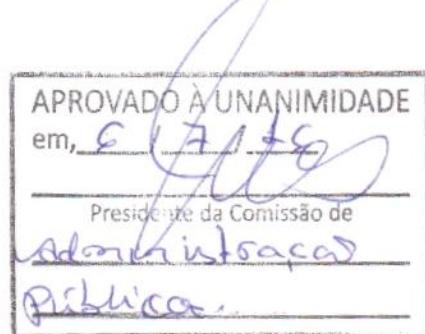
DECISÃO

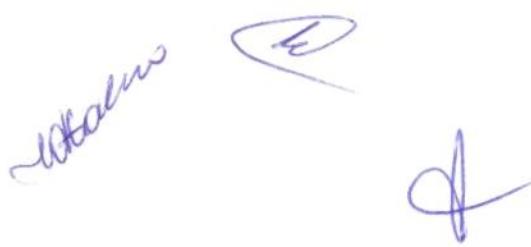
Destarte, ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei de nº. 27/2016, que altera o art. 12 § 5º da Lei Complementar nº. 62, de 26 de dezembro de 2005.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 20 de junho de 2016.


Wilson Brandão
Deputado Estadual




M. Wilson